



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

**ILMO. SR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÓRREGO FUNDO-MG.**

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 064/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 004/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, no Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município de Córrego Fundo, com treinamento, capacitação e orientação técnica, presencial e à distância na arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e na revisão pontual da legislação tributária do Município de Córrego Fundo/MG.

**JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, inscrita OAB/MG sob o n. 5.697 e no CNPJ 18.985.386/0001-01, com sede na Rua Fernandes Tourinho, 999 – sala 202, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-003, vem, respeitosamente, por meio de sua Representante Legal, **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 85.647, com endereço na sede da empresa (contrato social e documento de identificação em anexo), apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e item 7.2 do edital, bem como dos fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Com relação ao cabimento e tempestividade, o item 7.2 do edital assim dispõe:

“7.2.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório respectivo, mediante registro da petição impugnatória junto ao Departamento de Compras e Licitações no Prédio da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo ou por meio eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com.”



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Logo, considerando que a abertura da sessão está designada para o dia 11 de janeiro de 2022 e o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, resta tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data.

2. DOS FATOS:

Considerando a publicação do Pregão em epígrafe para a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, no Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município de Córrego Fundo, com treinamento, capacitação e orientação técnica, presencial e à distância na arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e na revisão pontual da legislação tributária do Município de Córrego Fundo/MG.

Considerando a data de abertura da sessão designada para o dia 11 de janeiro de 2022, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Considerando que, ao verificar as condições para participação no certame em tela, percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem os procedimentos licitatórios, e, por esta razão, interpõe-se a presente impugnação, conforme fundamentos a seguir demonstrados.

3 - DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 6.1.2.5 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital, em seu subitem 6.1.2.5, assim exigiu:

“6.1.2.5 Certidão atualizada de registro ou inscrição da pessoa jurídica/empresa licitante expedida pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade).”

Com relação às exigências de qualificação técnica, esta deve seguir as regras da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e
compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e
indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e
disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de
cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com
limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER
OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA
LICITAÇÃO.”*

O art. 3º da mesma lei assim estabelece:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional
da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a
promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada
em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da
impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento
objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou
condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**
inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou
distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de
qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto
do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei
no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

A Constituição Federal dispõe que o edital deve permitir somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conclui-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica deste processo licitatório estão em desacordo com a lei e princípios norteadores da licitação.

Isso porque, as atividades descritas nesta licitação, qual seja, prestação de serviço com treinamento, capacitação e orientação técnica, presencial e à distância na arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e na revisão pontual da legislação tributária do Município de Córrego Fundo/MG **não são exclusivas de contador, podendo** ser realizadas também **por Advogados ou Empresas de Consultoria/Auditoria**, desde que **possuam expertise comprovada** para realização dos serviços, por meio de **apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e equipe qualificada conforme exigência no edital.**

Veja que os serviços que deverão ser prestados incluem a revisão da legislação tributária do Município, dentre outros.

Ou seja: a revisão da legislação tributária exige que a empresa vencedora do certame preste assessoria tributária para o Município e este tipo de assessoria não é um serviço exclusivo de empresas de contabilidade.

Além disso, **em caso de serviços prestados por escritório de advocacia ou empresa de consultoria/auditoria**, poderá a Administração **exigir um profissional contador** na equipe técnica **devidamente inscrito na entidade profissional competente**, sendo a **comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviços.**



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Em outras palavras, da mesma forma que este edital está exigindo que o escritório de contabilidade possua um Advogado com especialidade em Direito Tributário em sua equipe técnica, poderá ser alterado o instrumento convocatório passando a exigir do licitante, seja escritório de advocacia/empresa de consultoria/contabilidade, que comprove possuir em sua equipe um contador devidamente registrado no conselho de classe com comprovação de vínculo.

Sendo assim, não há dúvidas da ausência de obrigatoriedade de inscrição **somente no CRC, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de contador**. Existem **várias empresas aptas a prestar os serviços em tela**, mas que não são escritório de contabilidade.

Além disso, manter a exigência de CRC para a licitação em tela constituiria, inequivocamente, **restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, possível direcionamento, violando o princípio da competitividade e ampla concorrência.

O edital em comento de fato deve exigir registro no órgão de classe competente, no entanto, **este registro pode ser** perante a OAB **ou CRC ou** até mesmo empresa de consultoria/auditoria.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou:

*“(...) Nesse sentido, apontou que **“tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”**.*

*Acrescentou que “no caso em apreço, **é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”**.*

*Dessa forma, a relatora **julgou procedente a representação**, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a **“eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de***

registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado”, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno.”
(TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)



**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Sendo assim, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia.

A contratação de empresa para prestação de serviços objeto desta licitação **é um serviço complexo que exige apenas comprovada experiência por meio de Atestado de Capacidade Técnica** e, portanto, não custa repetir que as exigências acima além de desarrazoadas e desnecessárias, além disso, são ilegais por ausência de previsão em lei.

Inobstante as exigências editalícias, certo é que estas regras infringem os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade do certame, tendo em vista que não podem ser exigidos documentos que não estejam no rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, sendo que o agente público deve agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O princípio da legalidade, ao limitar a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao ente público um caráter democrático, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídica.



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria, não podendo a Administração Pública agir sobre o que a lei não opina.

Além disso, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que devem ser observados em todo procedimento licitatório, estão o da isonomia, igualdade, competitividade e impessoalidade.

Portanto, além da necessidade de observar as regras legais, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar dois fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia e a competição entre os interessados.

N'outro giro, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade pelo gestor público, evitando discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Por todo exposto, o edital, **ao exigir exclusivamente a participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade**, para fins de habilitação, **afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

Não há qualquer justificativa legal para esta exigência!

Logo, é medida que se impõe a **suspensão do presente certame e alteração do edital** em comento para **exclusão da exigência prevista no subitem 6.1.2.5 permitindo a inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.**

5. DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer-se:



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

a) Seja conhecida esta petição como impugnação, preenchidos que foram seus requisitos de admissibilidade;

b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os acertamentos necessários, **com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;**

c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, **requer a suspensão do certam e que seja promovidas as seguintes alterações no edital:**

c.1) **exclusão da exigência prevista no subitem 6.1.2.5 do edital, permitindo a inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado;**

d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;

e) Em caso de indeferimento desde já se requer vista dos autos para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA

Representante Legal

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ 18.985.386/0001-01